



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024
PARECER JURIDICO INICIAL



PARECER JURÍDICO Nº. 101/2022
INEXIGIBILIDADE – Nº 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022

Requerente: Comissão Permanente De Licitação – Presidente

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

REFERÊNCIA A “APRESENTAÇÃO DE SHOW COM O CANTOR
“GEANDRO MOURA”, NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICIPIO
DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT”.

Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação através do(a) Pregoeiro(a) Oficial, para análise jurídica da **Inexigibilidade 004/2022** por este setor jurídico, a qual tem como objeto a “APRESENTAÇÃO DE SHOW COM O CANTOR “GEANDRO MOURA”, NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT”, consoante condições e especificações constantes neste edital e seus anexos.

Os autos do processo administrativo foram encaminhados a este setor em 12 de dezembro de 2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação, através do Presidente, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento

*Recabi dia
13/12/22
[Signature]*

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 004/2022 - Contratação da Empresa ULISSES FLAVIO SAMANIEGO DE JESUS, para representação artística exclusiva do cantor GEANDRO MOURA, para realização de Show na Festa do Migrante no Município de São Pedro da Cipa-MT conforme nº Proposta 1.509/2022.

Nestes termos vieram aos autos do processo na data do dia 12/12/2022, para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, das quais contendo:

- A) Ofício nº 050/2022 Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e lazer;
- B) Termo de Referência;
- C) Proposta da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- D) Contrato de Prestação de Serviços de Exclusividade Artística entre a Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO e o cantor GEANDRO MOURA;
- E) Nota Fiscal Eletrônica;
- F) Alvará de localização e funcionamento da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- G) Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- H) Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Crédito Tributário e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria- Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- I) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos federais e a Dívida Ativa da União da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- J) Certidão de Regularidade do FGTS da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- K) Certidão Positiva com Efeito de Negativo de Débitos Gerais da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;
- L) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos da Empresa SAMANIEGO MÍDIAS E ENTRETENIMENTO;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- M) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- N) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- O) Comprovante de Endereço da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- P) Carteira de Habilitação de Ulisses Flavio Samaniego de Jesus;
- Q) Documentos Relativo a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Alteração de Dados da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- R) Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- S) Consulta de Quadro de Sócios e Administradores da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- T) Contrato de Prestação de Serviços N° 014/2022, Inexigibilidade de Licitação N°003/2022 entre o Município de Dom Aquino- MT e a empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- U) Declaração de que não tem fato impeditivo de licitar e pleno atendimento aos requisitos de habilitação da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- V) Declaração Conforme o Artigo 7º da Constituição Federal da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- W) Ordem de Serviço da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO;
- X) Mapa do Palco do Cantor GEANDRO MOURA;
- Y) Nota Fiscal de Prestação de Serviço da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO e o cantor GEANDRO MOURA no Município de São Pedro da Cipa-MT;
- Z) Nota Fiscal de Prestação de Serviço da Empresa SAMANIEGO MIDIAS E ENTRETENIMENTO e o cantor GEANDRO MOURA na Cidade de Cuiabá-MT;
- AA) Imagem de Divulgação de Show do Cantor GEANDRO MOURA;
- BB) Inexigibilidade de licitação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- CC) Autorização;
- DD) Despacho Comissão de Licitação de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022;
- EE) Contrato de Prestação de Serviços;
- FF) Edital de inexigibilidade de Licitação nº 004/2022;
- GG) Memorando nº 135/2022.

Conforme Ofício encaminhado à esta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer relacionado a **Inexigibilidade 004/2022**.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, III da Lei n.º 8.666/1993.

Vejamos.

Visa-se a contratação do cantor **“GEANDRO MOURA”**.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Nesse diapasão, segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de – frise-se – possíveis artistas?

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



III - FUNDAMENTOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, III da lei de Licitações e Contratos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Tais pressupostos não estão previstos em lei. Por isso dão origem a debate na doutrina administrativista, que ora diverge quanto ao nome dos pressupostos, ora quanto às suas consequências.

De qualquer modo, não se verificando algum dos pressupostos enumerados (lógico, jurídico ou fático), a competição torna-se impossível e, ato contínuo, a própria licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

IV – DAS RESSALVES CONDICIONANTES

- 1) Não consta paginação neste Processo de Inexigibilidade.
- 2) Ausência de assinatura da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer no Ofício nº 050/2022 destinado ao Prefeito Municipal;
- 3) Ausência de assinatura da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer no Termo de Referência;
- 4) Ausência de assinatura do Prefeito Municipal na Autorização.
- 5) Ausência de assinaturas do Presidente, Secretária, Equipe de Apoio no Despacho Comissão de Licitação de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022;
- 6) Ausência de assinaturas do Presidente, Secretária, Equipe de Apoio e do Prefeito Municipal no Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022.
- 7) Ausência de Assinatura do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Memorando nº135/2022.

Com base na argumentação desenvolvida, fica o parecer, portanto, o processo de administrativo nº. 118/2022, inexigibilidade nº. 004/2022, para contratação do cantor **“GEANDRO MOURA”**, **condicionados as ressalvas acima apontadas.**

V - CONCLUSÃO

Portanto, a presente contratação poderá ser realizada através do instituto de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, desde que atendidas a(s) ressalva(as) condicionante(s) acima.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho (2010, p. 358-360):

“quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação.”

Nesses casos, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços, pelo princípio do julgamento objetivo, é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha, daquele que se apresente mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 13 de Dezembro de 2022.


Potyra Iraé Loureiro
Advogada do Município
OAB/MT 18.910